

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. SANDRO MABEL)

Altera o art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir no crime de Perigo para a vida ou saúde de outrem a conduta de transportar, trazer consigo, ou fazer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D do Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 132 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 2º:

“Art. 132.

§ 1º Também incorre neste crime quem, em manifestações e protestos públicos ou eventos assemelhados, transportar, trazer consigo, ou fizer uso de fogos de artifício classificados nas classes C e D de que trata o Decreto-lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, se o fato não constitui crime mais grave.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira considera legítimo o direito de manifestação, inclusive durante eventos em vias públicas, o que vem se tornando cada vez mais comum, dado o caráter democrático das mesmas.

Porém, necessitamos urgente de criar regras; as quais contribuiria muito para evitar acontecimentos como o episódio que levou a morte do cinegrafista Santiago Ilídio Andrade, da TV Bandeirantes, nesta segunda-feira (10).

Entretanto, não se pode abrir mão de responsabilizar aqueles que, sem nenhuma preocupação com o próximo, excedendo o direito legítimo de manifestação, coloca a vida e a integridade física de outrem em risco ao transportar, trazer consigo, ou ao fazer uso de fogos de artifício os quais, no mais das vezes, são utilizados como verdadeiras armas brancas em prejuízo não apenas dos demais cidadãos, como também do próprio direito de manifestação.

Por essa razão, estamos apresentando o presente projeto de lei, para o qual esperamos o apoio de nossos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado SANDRO MABEL